

rer, esteja concluído a tempo de permitir a intervenção em apreço, afigura-se adequado e justificado proceder à suspensão parcial do mencionado POOC, nos termos e para os efeitos do RJIGT.

A referida suspensão obteve a concordância da Administração da Região Hidrográfica do Centro, I. P., da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro e do Instituto da Água, I. P.

Foi ainda ouvida a Câmara Municipal de Ílhavo, que se pronunciou favoravelmente sobre a proposta em apreço.

Assim:

Nos termos do n.º 1 do artigo 100.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, que estabelece o regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, revisto e republicado pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de fevereiro, e posteriormente alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 181/2009, de 7 de agosto, e 2/2011, de 6 de janeiro, e

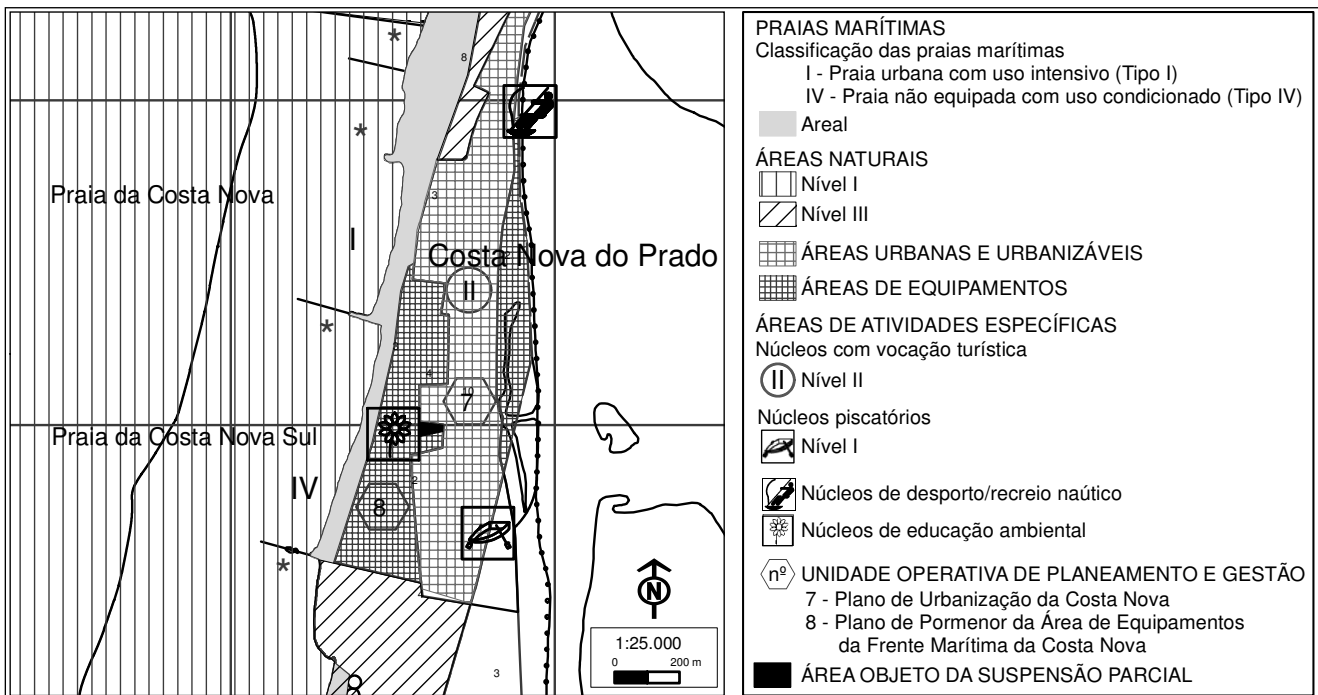
da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Suspender, pelo prazo de três anos, a alínea f) do n.º 3 do artigo 57.º do Regulamento do Plano de Ordenamento da Orla Costeira de Ovar-Marinha Grande, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 142/2000, de 20 de outubro, e alterado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 76/2005, de 21 de março.

2 — Determinar que a suspensão referida no número anterior incide sobre a área delimitada na planta anexa à presente resolução, da qual faz parte integrante, e se destina à implantação de um equipamento sociocultural e extensão de saúde, que se enquadra na subalínea a.3) da alínea a) do n.º 3 do artigo 57.º do Regulamento do Plano de Ordenamento da Orla Costeira de Ovar-Marinha Grande.

Presidência do Conselho de Ministros, 22 de março de 2012. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

**Extrato da planta síntese do Plano de Ordenamento da Orla Costeira de Ovar-Marinha Grande, com a delimitação da área abrangida pela suspensão parcial**



**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**

**Portaria n.º 81/2012**

**de 29 de março**

A Lei n.º 9/2009, de 4 de março, transpôs para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2005/36/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, e a Diretiva n.º 2006/100/CE, do Conselho, de 20 de novembro, que adapta determinadas diretivas no domínio da livre circulação de pessoas, em virtude da adesão da Bulgária e da Roménia.

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 51.º da referida lei, as autoridades nacionais competentes para proceder ao reconhecimento das qualificações profissionais devem ser designadas por portaria dos ministros responsáveis pela atividade em causa, que especifique as profissões

regulamentadas abrangidas no âmbito da respetiva competência.

Pela presente Portaria dá-se cumprimento à referida disposição legal, no que respeita ao reconhecimento das qualificações profissionais dos mediadores de seguros e dos peritos avaliadores de imóveis integrados no património de fundos de investimento imobiliário.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro de Estado e das Finanças, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 51.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, o seguinte:

**Artigo 1.º**

**Objeto**

A presente Portaria estabelece as profissões no âmbito da prestação de serviços financeiros cujo reconhecimento de qualificações profissionais é regulado e designa a auto-

ridade competente para proceder ao referido reconhecimento.

#### Artigo 2.º

##### Mediadores de seguros

1 — É regulado o reconhecimento das qualificações profissionais dos mediadores de seguros, nos termos do disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 359/2007, de 2 de novembro, e pela Lei n.º 46/2011, de 24 de junho.

2 — A autoridade nacional competente para proceder ao reconhecimento das qualificações profissionais referidas no número anterior é o Instituto de Seguros de Portugal.

3 — A profissão referida no n.º 1 não tem impacto na saúde ou segurança do beneficiário do serviço.

#### Artigo 3.º

##### Peritos avaliadores de imóveis

1 — É regulado o reconhecimento das qualificações profissionais dos peritos avaliadores de imóveis integrados no património de fundos de investimento imobiliário, nos termos do disposto no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 60/2002, de 20 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 252/2003, de 17 de outubro, 13/2005, de 7 de janeiro, 357-A/2007, de 31 de outubro, 211-A/2008, de 3 de novembro, e Decreto-Lei n.º 71/2010, de 18 de junho (que o republicou), e no artigo 19.º do Regulamento da CMVM n.º 8/2002, alterado pelos Regulamentos da CMVM n.º 1/2005 e n.º 7/2007 (que o republicou).

2 — A autoridade nacional competente para proceder ao reconhecimento das qualificações profissionais referidas no número anterior é a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários.

3 — A profissão referida no n.º 1 não tem impacto na saúde ou segurança do beneficiário do serviço.

#### Artigo 4.º

##### Revisores oficiais de contas

1 — É regulado o reconhecimento das qualificações profissionais dos revisores oficiais de contas, nos termos do disposto no artigo 124.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 487/99, de 16 de novembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 224/2008, de 20 de novembro (que o republicou), e 185/2009, de 12 de agosto.

2 — A autoridade nacional competente para proceder ao reconhecimento das qualificações profissionais referidas no número anterior é a Ordem dos Revisores Oficiais de Contas.

3 — A profissão referida no n.º 1 não tem impacto na saúde ou segurança do beneficiário do serviço.

#### Artigo 5.º

##### Técnicos oficiais de contas

1 — É regulado o reconhecimento das qualificações profissionais dos técnicos oficiais de contas, nos termos do disposto no artigo 15.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 310/2009, de 26 de outubro (que o republicou).

2 — A autoridade nacional competente para proceder ao reconhecimento das qualificações profissionais referidas

no número anterior é a Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas.

3 — A profissão referida no n.º 1 não tem impacto na saúde ou segurança do beneficiário do serviço.

#### Artigo 6.º

##### Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro de Estado e das Finanças, *Luis Filipe Bruno da Costa de Moraes Sarmiento*, Secretário de Estado do Orçamento, em substituição, em 27 de março de 2012.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA JUSTIÇA

### Portaria n.º 82/2012

de 29 de março

No âmbito do Memorando de Entendimento celebrado com o Banco Central Europeu, com a Comissão Europeia e com o Fundo Monetário Internacional, tendo em vista o programa de assistência financeira à República Portuguesa, o Estado Português assumiu, entre outras, um conjunto de obrigações relacionadas com o regime das custas judiciais, das quais se destaca: a imposição de custas e sanções adicionais aos devedores não cooperantes nos processos executivos; a introdução de uma estrutura de custas judiciais extraordinárias para litígios prolongados desencadeados pelas partes litigantes sem justificação manifesta; a padronização das custas judiciais; e a introdução de custas judiciais especiais para determinadas categorias de processos e procedimentos com o objetivo de aumentar as receitas e desincentivar a litigância de má-fé.

Parte destas obrigações já tinham consagração legal. Outras, como a padronização das custas judiciais e o desincentivo à litigância de má-fé, implicavam alterações legislativas, nomeadamente ao Regulamento das Custas Processuais, motivo pelo qual o Governo apresentou à Assembleia da República uma proposta de lei que esteve na origem da Lei n.º 7/2012, de 13 de fevereiro.

Esta lei promove, assim, a padronização das custas judiciais, ou seja, a aplicação do mesmo regime de custas a todos os processos judiciais pendentes, independentemente do momento em que os mesmos se iniciaram. Nas sucessivas alterações ao regime das custas processuais efetuadas em Portugal, a opção do legislador foi, em regra, considerar que as alterações não eram aplicáveis aos processos pendentes, mas apenas aos processos que dessem entrada nos tribunais após a sua entrada em vigor. Deste modo, e na prática, tal representou que o regime de custas aplicável a um processo era o regime vigente no momento em que o mesmo se iniciou, não sendo afetado pelas alterações posteriores. Esta solução levou a uma multiplicação de regimes aplicáveis nos tribunais portugueses (desde 1996 o regime das custas judiciais foi alterado 15 vezes), tornando a sua identificação e aplicação uma tarefa cada vez mais complexa e morosa.

Crê-se, por isso, que a aplicação das mesmas regras a todos os processos tornará o regime de custas mais simples e potencialmente mais eficiente e eficaz, contribuindo desta forma para a agilização, celeridade e transparência dos processos judiciais. A existência de um